



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2060/2007

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2007.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Vem ao nosso exame Projeto de lei que foi apresentado com o objetivo de instituir e regulamentar os requisitos, as características e demais regras relativas à circulação da Letra de Crédito Imobiliário (LCI), da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), da Cédula de Crédito Bancário (CCB).

A iniciativa se justifica, segundo o autor, para evitar que o instrumento da Cédula de Crédito Bancário, já utilizada pelos bancos no País, venha a ficar desacreditado e, por conseguinte, traga uma indesejável oneração do crédito bancário para as empresas brasileiras, uma vez que se trata de um título eficiente e simples para a garantia dos empréstimos bancários oferecidos pelo Sistema Financeiro.

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) – Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada, nos termos do parecer pela Aprovação, do Relator Deputado Antônio Andrade.

* C D 2 2 5 3 6 3 3 1 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2060/2007

PRL n.1

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, a rejeitou no mérito, conforme parecer proferido pelo Deputado Mauro Pereira.

Configurou-se, portanto, a divergência de pareceres divergentes de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 24, passando a matéria à competência do Plenário.

A este colegiado cabe a análise apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 2.060, de 2007, nos termos regimentais.

A motivação para a apresentação do projeto de lei, segundo justificação do Autor, foi a decisão da 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou a subida de um recurso contra suas decisões aos tribunais superiores a respeito de Cédula de Crédito Bancário (CCB) por considerar o título ilegal, dessa forma, causando sérios problemas judiciais para executar os CCB.

A polêmica discussão sobre a legalidade da CCB foi aberta com a entrada em vigor da Lei nº 10.931, de 2004. A norma, entre outros pontos, regulamentou a Cédula de Crédito Bancário, que nada mais é, segundo a lei, um título de dívida emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira.

A controvérsia levantada pelo TJSP é a de que a Lei nº 10.931, de 2004 não especifica, em seu preâmbulo, que trata da regulamentação da CCB. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê em suas regras como as leis devem ser regidas, traz em seus artigos, que a lei não pode conter matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e ainda que o preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base.

* C D 2 2 5 3 6 3 3 1 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2060/2007
PRL n.1

Nota-se, então que esse equívoco na elaboração da redação da Lei nº 10.931, de 2004, possa ser corrigido pela nova redação proposta ao seu art. 1º.

O objetivo do Autor é o de evitar que o instrumento da Cédula de Crédito Bancário, já tão utilizada pelos bancos no País, fique desacreditado e, por conseguinte, favoreça oneração do crédito bancário, por se tratar de um título eficiente e simples para a garantia dos empréstimos bancários oferecidos pelo Sistema Financeiro.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição nos termos do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a questão trazida pela proposição que é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 2.060, de 2007, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Eis por que a redação do Projeto ora em exame não carece de reparos e ele é de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 2.060, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE



* C D 2 2 5 3 6 3 3 1 1 9 0 0 *